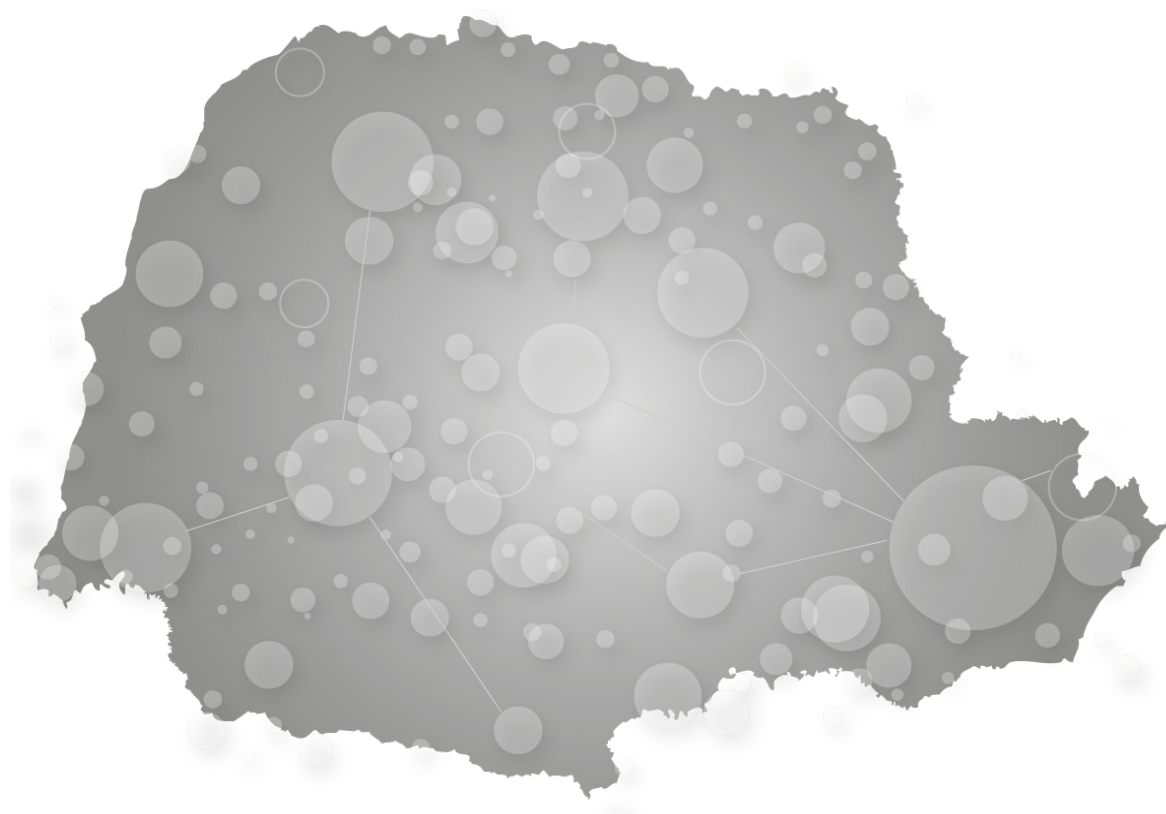


Efeito Suspensivo no Recurso em Sentido Estrito



Curitiba
2019

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotoria

Brunno Lopes de Oliveira | Estagiário de Pós-Graduação

Christine da Rocha Pombo | Estagiária de Pós-Graduação

Maria Luiza Martins Silveira | Estagiária de Graduação

Mileni Delacalle Benites | Estagiária de Graduação

ESTUDO DE CASO

Efeito suspensivo no Recurso em Sentido Estrito

1 APRESENTAÇÃO

A exemplo do ocorrido nos anos anteriores, o atual Plano Setorial de Ação do Centro de Apoio prevê dentre suas iniciativas aquela voltada ao fornecimento de subsídios qualificados em prol do refinamento da atuação das Promotorias criminais¹.

Por essa razão é que, periodicamente, a equipe deste Centro de Apoio tem selecionado temas relevantes para fins de aprofundamento, tomando como um dos critérios a reiteração de Consultas sobre um dado tema.

Nesta toada é que vem a lume o presente trabalho, voltado ao exame do efeito suspensivo no recurso em sentido estrito, cujas controvérsias já foram abordadas em diversas Consultas dirigidas a esta unidade², o que permitiu um monitoramento da evolução do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

2 O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O recurso em sentido estrito é a *impugnação voluntária, manifestada pela parte interessada e prejudicada por decisão judicial criminal que se amolde a uma das situações dispostas no art. 581, CPP, para o fim de vê-la modificada pelo juiz de primeiro grau, em juízo de retratação, ou pelo tribunal ad quem, mediante julgamento pelo seu órgão com competência criminal, para tanto subindo os autos principais ou mediante traslado.*³

1 Para acesso à íntegra deste Plano, bem como daqueles dos anos anteriores, confira-se <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1669>.

2 Pesquisas 363/2016, 463/2016, 336/2017, 788/2017, 91/2018, 120/2018, 849/2018, 224/2019.

3 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1431.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Do referido conceito é possível extrair as principais características deste instrumento de impugnação, são elas:

a) taxatividade das hipóteses de cabimento – Prevalece na doutrina⁴ e na jurisprudência⁵ o entendimento de que o rol consagrado no art. 581 do CPP é taxativo. Sem embargo, sedimentou-se a possibilidade de realização de uma interpretação extensiva para admitir recurso em sentido estrito “contra decisões interlocutórias de 1º grau que, apesar de não constarem literalmente no rol taxativo do art. 581, do CPP, tratam de hipótese concreta que se assemelha àquelas previstas nos incisos do artigo.”⁶ Nesse sentido, aponta BADARÓ que:

Prevalece o entendimento de que o rol é taxativo e não exemplificativo. Todavia, parte da doutrina admite que lhe dê interpretação extensiva. Como explica Greco Filho, “a interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela regida, ainda que a sua expressão verbal não seja perfeita”. Assim, por exemplo: a lei prevê o recurso contra a rejeição da denúncia e, por interpretação extensiva, admite-se o recurso da decisão que rejeita o *aditamento* da denúncia. Ou a lei prevê o recurso da decisão que determina a suspensão do processo, em razão de questão prejudicial, e admite-se, por interpretação extensiva, o recurso da decisão que determina a suspensão do processo, no caso do art. 366 do CPP, ou da decisão que concede a suspensão condicional do processo.⁷

Além das referidas hipóteses de realização de interpretação extensiva para admitir recurso em sentido estrito nos casos de **(a)** decisão que rejeita o aditamento da denúncia⁸; **(b)** decisão que determina a suspensão do processo no caso do art. 366, do CPP⁹, a elas a jurisprudência já agregou os casos

4 Assim para **(a)** LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 1700; **(b)** TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Manual...**, p. 1431; e **(c)** PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários...**, p. 1237.

5 “O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não a prevê para dada situação concreta.” Cf. **(a)** STJ; AgRg no AREsp 1122396/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018; e ainda: **(b)** STJ, RMS 46.036/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014; **(c)** STJ, AgRg no REsp 1630121/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018.

6 **(a)** STJ, EREsp 1630121/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018; e **(b)** STJ, REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

7 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

8 STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1706412/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

de **(c)** decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão¹⁰; **(d)** decisão que não admite a produção antecipada de prova¹¹.

Desse modo, é possível afirmar que o recurso em sentido estrito será cabível sempre que a hipótese em questão, embora não contemplada literalmente no art. 581, estiver incluída na *ratio* das disposições do artigo.

b) possibilidade de juízo de retratação em primeira instância – trata-se de característica que desperta para a limitação do âmbito de interposição do presente recurso. Com efeito, esta modalidade recursal é cabível tão somente contra decisão de juízo singular, não se destinando a revisar decisões de órgãos colegiados dos Tribunais, nem decisões monocráticas do Relator¹².

Nesse sentido, caberá sempre ao magistrado de primeiro grau a realização de um juízo de retratação – nos termos do art. 589, CPP – previamente à remessa do feito à superior instância.

c) modo de remessa – o recurso em sentido estrito será processado, como regra, por meio de *instrumento*, ou seja, em autos apartados, com peças trasladadas ou fotocopiadas¹³.

Todavia, nos casos elencados no art. 583¹⁴, sua remessa dar-se-á nos próprios autos do processo, e não por instrumento.

9 STJ, EREsp 1630121/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018.

10 STJ; REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

11 STJ, REsp 504.789/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 363.

12 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual...**, p. 1700.

13 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual...**, p. 1718.

14 Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

I - quando interpostos de ofício;

II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Uma dúvida comum que costuma surgir refere-se à interrupção da marcha processual em primeiro grau quando pendente o julgamento do recurso remetido nos próprios autos.

Isso porque, conforme expõem PACELLI e FISCHER:

Em todas as hipóteses em que a legislação estipula expressamente a subida do recurso nos próprios autos da demanda originária se pode verificar que o conteúdo da decisão atacada pelo recurso em sentido estrito tem o condão de, por sua natureza e efeitos, impedir o andamento regular do feito na instância *a quo*. Noutras palavras, nas situações elencadas, não há qualquer sentido dar andamento ao feito em primeiro grau se é corolário da decisão proferida a consequência do sobrestamento do feito.¹⁵

O mesmo entendimento já foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

CORREIÇÃO PARCIAL. REJEIÇÃO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADMISSÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SEM, CONTUDO, ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 583, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA, PARA ANULAR A DECISÃO IMPUGNADA NA PARTE EM QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - CPC - 1569143-5 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto - Unânime - J. 25.08.2016 – grifos nossos).

CORREIÇÃO PARCIAL. JULGADORA SINGULAR QUE RECEBEU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINANDO ENTRETANTO, O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA CRIMINAL EM RELAÇÃO A PARTE DA DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE PODE ACARREAR A INVERSAO TUMULTUARIA DO PROCESSO. CRIMES CONEXOS. MEIOS DE ACUSAÇÃO, DEFESA E CONVICÇÃO EM COMPLETA DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 581, INC. I, E 583, INC. II, AMBOS DO CPP. PLEITO DEFERIDO (TJPR, CPar 0678781-5, zI. Câmara Criminal, rel. José Maurício Pinto de Almeida, j. em 8-7-2010 – grifos nossos).

Seguindo esta linha, via de regra, quando o recurso houver de subir nos próprios autos do processo, a tramitação deste feito haverá de ser sobrestada enquanto não julgado o recurso.

¹⁵ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários...**, p. 1269.

3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITOS

Destaca MARCÃO que, no contexto dos recursos penais, a expressão “efeito” refere-se à consequência que a interposição do recurso acarretará em relação ao comando emergente da decisão atacada¹⁶.

São dois os principais efeitos¹⁷ dos recursos penais, a saber, o efeito devolutivo¹⁸ e o suspensivo¹⁹. Todo recurso penal possui efeito devolutivo, porém, nem todos são dotados de efeito suspensivo. Ensina ARAKEN DE ASSIS que o efeito suspensivo poderá operar *ope legis* ou *ope iudicis*:

Parece decisivo, na matéria, o regime *ope legis* ou *ope iudicis* do efeito suspensivo. Segundo o primeiro sistema, a própria lei se encarrega de estipular, rigidamente, quais recursos têm ou não efeito suspensivo, e, nesta contingência, só cabe ao órgão judiciário competente (para realizar o exame da admissibilidade do recurso) aplicar a disposição concernente ao recurso interposto, realizando operação “imediate e automática”. Ao invés, no sistema *ope iudicis*, que governa o agravo de instrumento (art. 1.019, I) e, residualmente, a apelação (art. 1.012, § 1.º) e os embargos de declaração (art. 1.026, § 1.º), mas assumiu caráter geral pelo disposto no art. 995, parágrafo único, o órgão judiciário atribuirá, ou não, efeito suspensivo ao recurso já interposto, avaliando (a) o receio de dano e (b) a probabilidade de provimento no caso concreto²⁰.

16 MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1072.

17 Outros efeitos elencados pela doutrina são: **(a) efeito regressivo** – por vezes considerado como um mero ato procedimental recursal, este efeito diz com a devolução da matéria recorrida ao próprio juiz que proferiu a decisão; **(b) efeito extensivo** (art. 580, CPP)– é o efeito pelo qual quando um dos corréus recorre alegando matéria de caráter que não seja exclusivamente pessoal, o recurso beneficiará o consorte que não recorreu. Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual...**, e TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Manual...**, p. 1411-1412.

18 **Efeito devolutivo** significa que o recurso “devolve” a matéria recorrida para ser novamente apreciada pelo Poder Judiciário. A entrega da matéria impugnada, para reexame, é em regra dirigida a órgão com grau de jurisdição superior. No entanto, existem recursos cujo efeito devolutivo consiste na abertura de uma segunda apreciação da parte impugnada da decisão pelo mesmo órgão prolator, tal como se dá com os embargos declaratórios ou com os embargos infringentes ou de nulidade. Será de efeito iterativo (quando a devolução cabe ao mesmo órgão que proferiu o julgado) ou reiterativo (quando a devolução da matéria é endereçada ao órgão *ad quem*). (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Manual...**, p. 1408).

19 **Efeito suspensivo** consiste na impossibilidade de a decisão impugnada produzir seus efeitos regulares enquanto não houver a apreciação do recurso interposto. Interessante perceber que, na verdade, não é o recurso interposto que possui efeito suspensivo. O que realmente suspende a eficácia da decisão não é a interposição do recurso, mas sim sua recorribilidade, ou seja, a mera previsão de que um recurso cabível contra aquela decisão é dotado de efeito suspensivo. [...] Nessa hipótese, uma vez interposto o recurso, este terá o condão de prolongar o estado inicial de ineficácia da decisão até seu julgamento. Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual...**, p. 1692.

20 ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Por outro lado, sustenta parte da doutrina processual penal que, sendo ele excepcional, o efeito suspensivo somente estará presente quando estiver expressamente previsto para certa espécie recursal.²¹

Assim, como regra, o recurso em sentido estrito não é dotado de efeito suspensivo, porém a lei atribui a ele tal efeito nos casos elencados no art. 584 do CPP²²:

Em regra, o recurso em sentido estrito não tem efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 584, *caput*, do CPP: (i) decisão que determina a perda da fiança; (ii) concessão de livramento condicional; (iii) decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta.

Há recursos em sentido estrito que possuem um efeito suspensivo limitado, isto é, o recurso suspende apenas parte da eficácia da decisão impugnada (§§ 1.º a 3.º do art. 584 do CPP).

O recurso interposto contra a sentença que declarar extinta a punibilidade, segundo o § 1.º do art. 584, não impedirá que o acusado, se preso estiver, seja colocado imediatamente em liberdade, em razão da remissão ao art. 596.

Contra a decisão de pronúncia, o art. 584, § 2.º, do CPP prevê que o recurso suspende tão somente o julgamento. Assim, enquanto pende o recurso, as partes poderão ser intimadas para os fins do art. 422, bem como o juiz poderá determinar a preparação do processo.

Contra a decisão que julgar quebrada a fiança, o recurso suspende só a perda da metade de seu valor (CPP, art. 584, §3.º). Não impedirá, contudo, que o juiz decida sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 343, 2.ª parte).²³

Diante do escopo traçado para este estudo, especial relevância deve ser dada para a disposição do §1º, segundo a qual *ao recurso interposto de*

21 Nesse sentido TOURINHO FILHO afirma que cumpre à lei determinar quais recursos têm ou não o efeito suspensivo. Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 430. Cf. ainda MARCÃO, Renato. **Curso...**, p. 1072. Para este último autor, embora afirme que o efeito suspensivo deva incidir somente quando previsto em lei, reconhece a possibilidade de, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa, tal efeito possa ser conferido por meio de provimento judicial específico, como p. ex., por meio do Mandado de Segurança impetrado especificamente para tal fim, com pedido liminar.

22 Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Anote-se que no tocante a concessão de livramento condicional (art. 581, XII) e na unificação de pena (XVII) o recurso cabível passou a ser o agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP. Já no que diz respeito ao art. 581, inciso XXIV (decisão que converter a multa em detenção ou prisão simples), tal medida já não é mais cabível desde a edição da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal.

23 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual...**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

sentença de impronúncia ou no caso do VIII do art. 581²⁴, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

Esta previsão tem como consequência que, tal como ocorre no caso de o réu ser absolvido, se ele estiver preso (e por outra decisão não houver ordem de prisão), deverá ser posto imediatamente em liberdade quando:

- i) for julgada improcedente a pronúncia;
- ii) for decretada a prescrição; ou
- iii) por qualquer modo, reconhecida extinta sua punibilidade.²⁵

Com efeito, ao fazer a exclusão expressa do efeito suspensivo em tais casos, o legislador praticamente inviabilizou sustentar-se a possibilidade de atribuir *efeito suspensivo ativo* para que permanecesse o réu preso enquanto não julgado o mérito recursal.

Por fim, cabe ainda destacar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de efeito suspensivo ao RESE, estabelecidas pelo art. 584, são de natureza taxativa²⁶.

3.1 A previsão do chamado “efeito suspensivo ativo”

Como acabamos de analisar, o cabimento do recurso em sentido estrito torna viável, ao menos em princípio, o pleito de sustação dos efeitos da decisão impugnada, ao menos nos casos expressamente previstos no art. 584.

O legislador, porém, nada dispôs a respeito da situação inversa, ou seja, daquela em que não se pretenda a sustação de um efeito deferido pelo Juízo de primeiro grau, mas *o pronto provimento de um efeito por ele negado*.

24 VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

25 PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários...** p. 1271.

26 Nesse sentido TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo...**, p. 458 e PACHELLI, Eugênio de. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1014. Na jurisprudência: **(a)** TJPR - 1ª C.Criminal - MS - 5002727-30.2017.8.16.0000 - Rel.: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 03.04.2018; **(b)** TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1676909-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 09.08.2018; e **(c)** TJPR - 3ª C.Criminal - MS - 1399770-7 - Matinhos - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.09.2015.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Em outras palavras, não se estaria aqui requerendo a concessão do efeito suspensivo, a fim de que a decisão de primeiro grau cessasse seus efeitos ou fosse impedida de produzi-los. O pleito objetivaria, liminarmente, o *adiantamento dos efeitos do provimento do recurso interposto em face daquela decisão de primeiro grau que denegou efeito pleiteado* pela parte.

Trata-se, em tais casos, daquilo que usualmente se passou a chamar na jurisprudência de **efeito suspensivo ativo**²⁷, o qual nada mais representa do que a *antecipação da tutela recursal*, na medida em que ao Relator do recurso²⁸ é dada a possibilidade de adiantar os efeitos de seu provimento.

Nesse sentido as considerações de Elpídio DONIZETTI

Por fim, registre-se o efeito ativo (ou suspensivo ativo), que se refere à possibilidade de o relator conceder, antes do julgamento pelo órgão colegiado, a pretensão recursal almejada pelo recorrente. Na verdade, o efeito ativo nada mais é que a tutela antecipatória recursal.²⁹

Diante de tal panorama é que a jurisprudência já registrou diversos casos nos quais o Ministério Público buscou a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, para o fim de ver adiantado o efeito decorrente do provimento final do recurso, antes mesmo de seu julgamento.

27 (a) TJPR - 1ª C.Criminal - 0002844-38.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Macedo Pacheco - J. 14.03.2019; (b) STJ; HC 370.049; Proc. 2016/0234271-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 23/03/2017; (c) TJSP; CautIn 2204044-20.2018.8.26.0000; Ac. 12097510; Campinas; Oitava Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Ely Amioka; Julg. 13/12/2018; DJESP 22/01/2019; Pág. 9374.

28 Código de Processo Civil

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

De forma semelhante o regimento interno do TJPR estabelece que:

Art. 200. Compete ao Relator:

XXII - atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão, bem como apreciar pedidos de tutela provisória, de urgência ou evidência, cautelar, incidental ou antecipada nos processos de competência originária;

29 DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1378. Quanto ao tema, relevantes ainda as explicações de MEDINA e WAMBIER: "Com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, busca-se manter inalterada a realidade que poderia ser de algum modo afetada, se a decisão recorrida produzisse efeitos, desde logo. No caso da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende-se que, embora antes de seu julgamento, desde já se produzam os efeitos que se pretende obter com o julgamento do recurso." Cf. MEDINA, José Miguel Garcia; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 122.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Nestes casos, o pleito foi veiculado, basicamente, das seguintes maneiras:

a) nos autos de mandado de segurança impetrado especificamente com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito; ou

b) nos autos de medida cautelar inominada visando fosse atribuído efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito já interposto em primeiro grau.

Sobre o tema, contudo, pende ampla divergência doutrinária e jurisprudencial, como se pode verificar a seguir.

3.2 A divergência doutrinária a respeito do efeito suspensivo ativo

Embora o campo jurisprudencial tenha sido, por excelência, o meio no qual as discussões acerca da controvérsia tenham se desenvolvido de forma mais intensa, também a doutrina pátria não passou ao largo da questão, sobretudo quando se estava em discussão a utilização do mandado de segurança para tal finalidade.

Renato MARCÃO pondera que:

Em alguns casos, mesmo diante da ausência de previsão expressa, [o efeito suspensivo] pode ser alcançado por meio de provimento judicial específico, em sede de mandado de segurança, com vistas a evitar prejuízo de difícil ou impossível reparação.

Há situações em que, mesmo sem previsão autorizadora, o inconformado deve ingressar com o recurso adequado e postular os dois efeitos, justificando a necessidade do efeito suspensivo imprevisto. Negado este, deverá impetrar mandado de segurança com o único objetivo de consegui-lo, inclusive em sede liminar.³⁰

Em sentido semelhante, os apontamentos de Renato Brasileiro de LIMA:

e) atribuição de efeito suspensivo a recurso que não seja dotado desse efeito: tem sido muito comum a utilização do mandado de segurança a fim de se agregar efeito suspensivo a recurso que não o possua.

É o que ocorre, por exemplo, com o RESE interposto contra decisão que determina a revogação da prisão preventiva (CPP, art. 581, V). De acordo com o CPP, esse RESE não é dotado de efeito suspensivo (art. 584,

³⁰ MARCÃO, Renato. **Curso...**, p. 1072.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

interpretado *a contrario sensu*) o que significa que o acusado será colocado imediatamente em liberdade. Nesse caso, de modo a impedir que essa decisão produza efeitos de imediato, caberia ao Ministério Público, além da interposição do recurso em sentido estrito, impetrar mandado de segurança objetivando a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

Se, antes, essa hipótese era amplamente admitida pelos Tribunais Superiores, hoje, pode-se dizer que sua utilização tem sido acolhida apenas em situações excepcionais, desde que demonstrada manifesta ilegalidade da decisão impugnada. Portanto, excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, devido ao fato de o recurso adequado não ser dotado de efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos que haverão de ser cumulativos.

A própria Lei nº 12.016/09 confirma essa possibilidade ao prever que não será concedido mandado de segurança *quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo* (art. 5º, II). Ora, interpretando-se *a contrario sensu* esse dispositivo, é de se concluir que é possível a impetração do *mandamus* quando o recurso cabível contra a decisão judicial não for dotado de efeito suspensivo.

Nessa linha, como já se pronunciou o STJ, “não obstante a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Segurança com vistas a suspender a eficácia da decisão impugnada (obtenção de efeito suspensivo), tal só se efetiva se o ato judicial questionado se mostrar manifestamente ilegal (teratológica) ao ponto de ensejar tal medida extrema; se ao contrário, reveste-se de juridicidade, como no caso *sub judice*, em que se deu ao pedido de progressão de regime prisional a solução adequada, calcada, inclusive, na orientação do colendo STF, por óbvio, não será conferido efeito suspensivo ao Agravo”.³¹

Em posicionamento intermediário, NUCCI defende que a impossibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuição de efeito suspensivo está ligada à ausência de direito líquido e certo à obtenção de efeito recursal não previsto expressamente na lei. Sem embargo, enxerga este mesmo autor que o mais adequado seria, por exemplo, o reestabelecimento da segregação cautelar diretamente nos autos do mandado de segurança, já que para ele seria cabível falar em *direito líquido e certo à manutenção da prisão cautelar*, em certos casos.³²

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual...**, p. 1837.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 926. Em sentido semelhante a lição de GRINOVER: “Discute-se, nesses casos, se o mandado de segurança contra ato jurisdicional, visando atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, só seria admissível quando o impetrante houvesse interposto, tempestivamente, o recurso.

O argumento principal em favor da exigência é que a falta de interposição do recurso cabível causaria preclusão da questão, vedando-se sua nova discussão no processo do mandado de segurança.

[...]

Mas quando o recurso não se mostrar apto a evitar a lesão do direito e o dano consequente, será possível buscar outro meio que impeça o perecimento do direito. E nesse meio pode perfeitamente ser o mandado de segurança.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Em sentido contrário, SCARANACE FERNANDES, baseando-se no histórico de precedentes do STJ ao menos desde o ano de 1997, defende a impossibilidade da utilização do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao RESE manejado pelo Ministério Público, máxime nos casos em que se pretende manter o acusado preso:

Quando o mandado de segurança se desprende do *habeas corpus*, surgiu no direito brasileiro como remédio para proteger o indivíduo contra abusos de poder por autoridades. No entanto, quando um juiz, ao interpretar a Lei dos Crimes Hediondos, procura, com base em posições doutrinárias e jurisprudenciais, corrigir eventuais excessos da acusação na classificação do crime, concedendo a liberdade provisória, utiliza o Ministério Público de um remédio destinado a proteger o indivíduo contra o próprio indivíduo, para que ele retorne à prisão. Ainda que seja correto, em regra, servir o mandado de segurança ao Ministério Público, porque ele tem o direito líquido e certo a invocar a lei para exercer plenamente a sua missão social, apresenta-se, no caso de concessão de liberdade provisória, a estranha situação do uso de uma garantia individual em favor de uma maior repressão social, substituindo-se a via recursal. Mais grave a situação quando há concessão de liminar para determinar a prisão, revogando ou suspendendo a eficácia do ato judicial que havia concedido a liberdade provisória.³³

Por fim, pontua Nestor TÁVORA que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito deve ter em conta as características da decisão recorrida, de modo que:

Em processo penal, portanto, o efeito suspensivo incidirá consoante particularidades da decisão recorrida, da seguinte forma:
[...]
c) se a decisão ordenar a soltura do acusado, em processo condenatório ou de execução penal, os recursos contra ela interpostos não terão efeito suspensivo.³⁴

Fato é, de toda forma, que nas pesquisas realizadas por nossa Equipe não foram localizadas, no âmbito doutrinário, considerações que apresentem um maior aprofundamento sobre o tema.

Daí a conclusão que não parece correta – embora amplamente majoritária, pelo menos em São Paulo – a corrente que subordina a impetração à tempestiva interposição do recurso cabível, nem a que limita a concessão apenas no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto; Até o princípio de economia processual justifica a impetração direta da segurança, sem a interposição deste, possibilitando o julgamento da questão no próprio *writ*.” Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 398-399.

33 FERNANDES, Antônio Scarance. **Mandado de Segurança em Matéria Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n.º 40. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, out./dez. 2002, p. 140.

34 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Manual...**, p. 1409.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Na jurisprudência, porém, é debatida uma diversidade de argumentos que variam desde a impropriedade do emprego de determinados mecanismos para a atribuição do efeito ativo (v.g. o mandado de segurança), até considerações que, independentemente do meio utilizado, referem que a impossibilidade do pleito está diretamente relacionada às características próprias do recurso, conforme tratamento a ele dado no Código de Processo Penal. Justamente por conta desta diferenciação, nos parece oportuna, ao menos, uma breve análise de como estes aspectos vêm sendo tratado.

4. O TRATAMENTO DO TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 Do não cabimento de mandado de segurança para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito

Até onde se pode aferir, datam do início da década de 90 as primeiras decisões do STJ no sentido do não cabimento de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público³⁵:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA E, POSTERIORMENTE, CONVALIDADA POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO REVOCATÓRIO DA CUSTODIA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (HC 915/SP, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/1992, DJ 08/06/1992, p. 8625)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO SUSPENSIVO. I - A LEGISLAÇÃO ELENCOU, TAXATIVAMENTE, OS CASOS DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, SENDO DEFESO A INOVAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, CONFERINDO TAL EFEITO A RECURSO QUE NÃO O TEM. II- RECURSO PROVIDO. (REsp 14.029/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/1992, DJ 17/08/1992, p. 12509)

³⁵ Note-se que a maior parte das decisões diziam respeito a questões de fundo na qual o recurso em sentido estrito havia sido interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ou indeferiu pedido de decretação de prisão preventiva, fundado, portanto, no inciso V do art. 581, do CPP.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA E, POSTERIORMENTE, CONVALIDADA POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO REVOCATÓRIO DA CUSTODIA. II - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III - ORDEM DEFERIDA. (HC 1.723/SP, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/1993, DJ 07/06/1993, p. 11273)

Mantido ao longo do tempo, o entendimento culminou na edição da Súmula nº 604, publicada em 05 de março de 2018, ao referir que “**o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público**”.³⁶

Analisados os fundamentos da edição da Súmula, foi possível constatar duas ordens de argumentos³⁷:

a) a *primeira*, ligada às características próprias do mandado de segurança, dando conta de que não haveria direito líquido e certo do Ministério Público ao imediato provimento da tutela requerida, sobretudo quando se esteja em questão a decretação liminar de prisão³⁸.

³⁶ Dos inúmeros precedentes acerca do tema, anteriores e posteriores à edição da súmula, destacamos os seguintes: **(a)** STJ; AgRg no HC 384.863/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017; **(b)** HC 439.939/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; e **(c)** AgRg no HC 441.932/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018.

³⁷ Quanto à metodologia adotada para a realização desta análise, destacamos que foram examinados dezenas de julgados de ambas as turmas criminais do STJ. A análise foi iniciada pelos precedentes citados como originários na página eletrônica da súmula <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27604%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27604%27).sub.#TIT1TEMA0)>.

Contudo, como a maior parte de tais precedentes apenas faziam referência a decisões anteriores, sem tecer maiores considerações acerca da fundamentação jurídica do posicionamento adotado, houve-se por bem fazer o regate destas decisões referidas, bem como de outras encontradas no sistema de busca do próprio STJ.

³⁸ Assim, **o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal.** (STJ; HC 368.906/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017 – grifo nosso. No mesmo sentido: **(a)** HC 354.622/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; em agravo em execução Cf. **(b)** HC 368.491/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Note-se que, adotado apenas o argumento supra, nada impediria que o adiantamento da tutela recursal fosse concedida por outros meios, já que o fator determinante aqui estaria intrinsecamente ligado a um dos requisitos próprios do *writ*.

b) a segunda ordem de argumentos está ligada aos requisitos específicos do sistema recursal penal, sustentando não ser possível a concessão de efeito suspensivo para além dos limites fixados pela legislação, seja porque:

b.1.) as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo para o recurso em sentido estrito estariam previstas no rol *taxativo* do art. 584 do CPP, não havendo previsão legal que possibilite a concessão de tal efeito fora do referido rol³⁹;

b.2.) seja porque não se poderia restringir o direito do acusado (ou do condenado) além dos limites conferidos pela legislação devido à necessidade de respeito ao princípio do devido processo legal⁴⁰.

39 Ainda no sentido de que é a taxatividade das hipóteses do efeito suspensivo em RESE que impede a concessão da ordem Cf. (a) REsp 14.029/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/1992, DJ 17/08/1992, p. 12509; (b) HC 317.308/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015;

40 [...] 1. **O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo.** Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para, cassando a liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 70008725863/RS, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, que concedeu ao Paciente o direito à progressão de regime, do fechado para o semi-aberto. (STJ; HC 35.587/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJe 13/09/2004 – grifo nosso)

1. **No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irrisignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.** 2. Ordem concedida para cassar o decisum recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente e, também, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral para justificar atividades lícitas; e b) recolhimento noturno, das 23:00 às 6:00. (STJ; HC 348.486/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016 – grifo nosso)

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Nesta toada, haveria uma *vedação geral* à concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito fora das hipóteses legais, pouco importando o mecanismo pelo qual se veicule tal pretensão (mandado de segurança ou medida cautelar inominada).

Não obstante, embora se possa extrair tal conclusão dos precedentes que deram origem à Súmula analisada, verificou-se que o próprio STJ oscila, caminhando em sentido diverso, já que, em julgados posteriores (v. *infra* item 4.2.), admite a concessão de efeito suspensivo ao RESE, **desde que veiculado por medida cautelar inominada**. Nesses casos, o faz calcado na premissa de que os fundamentos da Súmula 604 dizem respeito, exclusivamente, ao não cabimento do mandado de segurança para tal desiderato.

Em caráter complementar, vale ainda ressaltar que o mesmo raciocínio tem sido adotado quanto ao não cabimento de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao *agravo em execução* manejado pelo Ministério Público⁴¹.

4.2 Do cabimento de outras medidas para a atribuição do efeito suspensivo

Antes mesmo da edição da Súmula nº 604, a 5ª Turma do STJ já vinha admitindo o manejo de **medida cautelar inominada** como forma de admitir a antecipação da tutela recursal (cujo *efeito prático* seria o de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito), com a obtenção dos efeitos do julgamento do mérito recursal⁴².

Em sentido semelhante já foram registrados julgados nos quais se entendeu pela ilegitimidade do MP para impetrar MS com objetivo de conferir efeito suspensivo ao agravo em execução. Cf. Informativo nº 275/STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270275%27>>. Acesso em: 05. jul. 2019.

Há ainda decisões que ressalvam o cabimento do MS para atribuir efeito suspensivo ao RESE quando se está diante de uma decisão teratológica. Cf. (a) HC 439.939/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; e (b) HC 393.627/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

41 Cf., Jurisprudência em Teses nº 91. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2091%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20-%20III.pdf>. Acesso em: 25. jul. 2019.

42 Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: HC 365.838/RS, HC 374.718/RS, HC 378.957/RS e HC 365.399/RS.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Como exemplo deste entendimento⁴³, tem-se o julgamento do HC 365.838/RS, que considerou inexistir violação ao ordenamento jurídico e à jurisprudência da Corte Superior de Justiça na decretação de prisões por meio de antecipação de tutela recursal:

[...]

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que **não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito** manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora).

[...]

6. Ordem denegada.

(STJ; HC 365.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Da fundamentação adotada no julgamento, extrai-se:

Não se trata, aqui, de criar mais uma hipótese de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, em violação do art. 584 do CPP, que o concede, expressamente, apenas nos casos de decisão de perda da fiança e denega ou julga deserta a apelação – art. 581, XV –, mas de admitir a **possibilidade de o relator deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso.**

A hipótese não é idêntica àquela que veda a utilização do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Com efeito, o mandado de segurança exige a presença dos requisitos constitucionais, quais sejam, violação ou ameaça de violação de direito líquido e certo por ato abusivo ou ilegal de autoridade. Não se pode dizer que haja direito líquido e certo à prisão de acusado em ação penal, bem como que seja, *a priori*, abusivo ou ilegal o ato de autoridade que concede a liberdade provisória. Ademais, contra a decisão cabe recurso (Súmula 267/STF).

Todavia, nada impede que, **interposto o recurso cabível, o Ministério Público requeira a antecipação dos efeitos do mérito recursal ou a suspensão dos efeitos da decisão recorrida**, como forma de evitar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com a própria perda de objeto do recurso, **desde que consiga demonstrar a**

43 Do levantamento realizado consta que uma das primeiras decisões a aceitar o adiantamento da tutela recursal foi a emitida nos autos do HC nº 309.390/RR. Contudo, a hipótese de base era peculiar, já que nesse caso após interpor o recurso em sentido estrito, o MP impetrou o mandado de segurança *com a finalidade de que o recurso fosse remetido com urgência ao Tribunal*, pleito que restou provido. Em seguida o Tribunal de Justiça decretou a prisão nos autos do próprio recurso em sentido estrito.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

presença dos requisitos para a prisão preventiva e os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.⁴⁴

É válido ressaltar que esta posição não se alterou mesmo após a publicação da mencionada Súmula, parecendo atualmente consolidada, como se verifica no julgamento dos HC 452.805-SP, HC 453.353-SP, HC 472.603-RJ e HC 488.643-SP. Esta interpretação fica ainda mais evidente na análise do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº. 480.963-SP, que reafirma a adequação da *ação cautelar inominada* para a obtenção antecipada do resultado prático pretendido com a interposição do recurso.

Considerou-se, de toda forma, que tal medida não estaria implicando na criação de uma nova hipótese de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, *mas de admitir a possibilidade de o relator deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso.*

Por outro lado, no que tange à 6ª Turma, embora não se tenha localizado decisões relativas ao período que antecedeu a edição da Súmula 604, a tendência de aceitação do manejo da cautelar inominada para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito lá repercutiu e, atualmente⁴⁵:

[...]. 2. A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, a qual, por sua própria natureza, sem ouvir a outra parte, não tem a feição cível, sendo diferido o contraditório ao recurso.

[...]

(STJ; HC 487.314 / RS – Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019.)⁴⁶

⁴⁴ Em idêntico sentido o decidido nos autos do HC 372.065/RS.

⁴⁵ Cf. ainda **(a)** STJ, HC 496.998/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2019, DJe 02/04/2019; **(b)** STJ, HC 491.443/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/05/2019; **(c)** STJ, HC 485.727/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019; **(d)** STJ, HC 468.526/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/02/2019; **(e)** STJ, RCD no HC 458.414/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018;

⁴⁶ Na fundamentação, ressaltou-se que: “Desnecessário é constar o pedido de cautelar no recurso em sentido estrito (onde se buscava o efeito suspensivo), pois medida de urgência, com base no poder geral de cautela do juiz, pode se dar em qualquer feito ou via jurisdicional. Assim, não há que falar em oportunizar contraditório em feito dessa índole, observando-se, conforme informações prestadas, que, apesar da medida cautelar ter sido conhecida com base no art. 297 do CPC, em momento algum foi atribuída natureza cível ao procedimento e o contraditório está

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Neste rumo, com alguma segurança, pode-se afirmar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que as restrições elencadas na Súmula nº 604 não inviabilizam o deferimento do efeito suspensivo ativo desde que pleiteado em autos de medida cautelar inominada. Para tanto, necessário ainda que tal pretensão seja também veiculada no corpo do próprio recurso de origem⁴⁷.

5. O TRATAMENTO DO TEMA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Em poucas ocasiões o tema foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça paranaense.

Na linha do que acabou por ser sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, também o TJPR não vinha admitindo a impetração de *mandado de segurança* para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INADMISSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. Segundo posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a impetração de remédio constitucional para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão acusatório, com o fim de suspender a decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. Segurança denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - MS - 5001675-96.2017.8.16.0000 - Rel.: Jorge Wagih Massad - J. 17.11.2017)⁴⁸

ocorrendo junto ao Recurso em sentido estrito já interposto pelo Ministério Público na Comarca de origem (fls. 1179-1180)."

47 [...] **É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes.** [...]

(STJ; HC 485.727/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019 – grifo nosso). No mesmo sentido o HC 468.526/SP.

48 Ainda nesse sentido: **(a)** TJPR - 4ª C.Criminal - 0043926-83.2018.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Doutor Antônio Carlos Ribeiro Martins - J. 07.02.2019; **(b)** TJPR - 1ª C.Criminal - MS - 5002727-30.2017.8.16.0000 - Rel.: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 03.04.2018; **(c)** (TJ-PR - MS: 13978982 PR 1397898-2 (Acórdão), Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 31/03/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1782 18/04/2016; dentre outros.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Contudo, diferentemente do verificado nos julgados do STJ, no âmbito paranaense as decisões são claras em indicar que o fundamento para a não concessão do efeito suspensivo residiria na *taxatividade* das hipóteses do art. 584:

ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL - **MANDADO DE SEGURANÇA** Nº 1.397.898-2 IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS INTERESSADOS : DIONATHAS FELIPE DA SILVA MILHARI e KAIO ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVES RELATORA : DESª LIDIA MAEJIMAMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS INTERESSADOS. IMPROCEDÊNCIA. **LEGISLADOR QUE DISPÕE HIPÓTESES TAXATIVAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO REFERIDO RECURSO, BEM COMO PARA OS CASOS EM QUE LHE É ATRIBUÍDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPLEMENTAÇÃO DESSE EFEITO POR INOVAÇÃO JUDICIÁRIA, DESFAVORAVELMENTE À DEFESA, QUE SE MOSTRA QUESTIONÁVEL, SOBRETUDO POR ESTAR EM DESCOMPASSO COM O REGRAMENTO LEGAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** NOTA-SE, POR OUTRO LADO, QUE, "...NO SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL PENAL, A DESTINAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OBEDECE A UMA LÓGICA QUE PRESTA REVERÊNCIA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, ILUMINADA PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL", RAZÃO PELA QUAL SE REPUTA "...ILEGAL O MANEJO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE RESTABELECEER CONSTRUÇÃO EM DESFAVOR DO INDIVÍDUO, NA PENDÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA." (HC 342.649/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 16/02/2016). PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-PR - MS: 13978982 PR 1397898-2 (Acórdão), Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 31/03/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1782 18/04/2016)⁴⁹

No que diz respeito à admissibilidade de *medida cautelar inominada* para alcance do efeito suspensivo ativo, poucos foram os julgados encontrados a respeito⁵⁰.

49 Também nesse sentido: **(a)** TJPR - 3ª C.Criminal - MS - 1399770-7 - Matinhos - Rel.: Desembargador José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.09.2015; **(b)** TJPR - 4ª C.Criminal - MS - 1202608-9 (Decisão monocrática) - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 24.03.2014

50 Ainda no sobre o manejo de Medida Cautelar Inominada para concessão de efeito suspensivo ativo em RESE, posteriormente à publicação do presente estudo o TJPR retomou a análise questão nos seguintes autos: **(a)** TJPR - 1ª C.Criminal - 0031079-15.2019.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 08.08.2019; e **(b)** (TJPR - 5ª C.Criminal - 0041332-62.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - J. 26.10.2019. Acerca da utilização do mecanismo no contexto do recurso de **Agravo em Execução** Cf. **(c)** TJPR - 4ª C.Criminal - 0017293-98.2019.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 22.08.2019; e **(d)** TJPR; 4ª C. Criminal - 0016607-72.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Re.: Des. Celso Jair Mainardi - J. 08.05.2020.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Do que se pode observar, é que a 5ª Câmara Criminal optou por denegar referido pleito, extraindo-se da ementa do acórdão a observância da linha argumentativa que anteriormente se adotava com relação ao mandado de segurança, fundamentando o indeferimento na *taxatividade*:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRÁFICO DE DROGAS. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 581, XV, XVII e XXIV, C/C O ARTIGO 584, DO CPP.** REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - 0008499-88.2019.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - J. 25.04.2019)

Diametralmente oposta, porém, foi a posição adotada recentemente pela 1ª Câmara Criminal que, baseada nos recentes julgados do STJ, nos autos de medida cautelar inominada, *concedeu efeito suspensivo* a recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia que revogou a custódia cautelar do pronunciado:

CAUTELAR INOMINADA – PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR MEIO DO QUAL SE INSURGE CONTRA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO – POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PREENCHIDOS – PLAUSABILIDADE DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA. RÉU PRONUNCIADO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPRESCINDIBILIDADE DO CÁRCERE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FACE A PERICULOSIDADE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO CRIMINAL, BEM AINDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – RÉU SEM ENDEREÇO FIXO (MORADOR DE RUA). NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO CÁRCERE. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

(TJPR - 1ª C.Criminal - 0002844-38.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Macedo Pacheco - J. 14.03.2019 – grifo nosso)

Este cenário, porém, longe está de permitir um seguro posicionamento jurisprudencial a respeito do tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estudo realizado nos permite apresentar as seguintes considerações conclusivas:

(i) identificou-se que prevalece na doutrina e na jurisprudência que o recurso em sentido estrito possui hipóteses taxativas de cabimento (art. 581, CPP), admitindo-se, porém, que por meio de interpretação extensiva hipóteses semelhantes sejam alcançadas;

(ii) quanto ao alcance do efeito suspensivo, desde o ponto de vista de seu conteúdo, referiu-se também ao posicionamento segundo o qual são taxativas as hipóteses em que a ele é atribuído efeito suspensivo (art. 584, CPP);

(iii) sem embargo, há posicionamento doutrinário e jurisprudencial admitindo a concessão de efeito suspensivo ativo, em especial nos casos de:

(iii.a) manutenção de segregação cautelar, após a concessão de liberdade provisória em primeiro grau;

(iii.b) decretação liminar de segregação cautelar após o indeferimento do pedido de decretação da prisão preventiva em primeiro grau;

(iv) já quanto à forma de veiculação da pretensão de atribuição desse efeito suspensivo ativo, malgrado o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça seja o de que o *mandado de segurança* não se presta a atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público (Súmula n. 604), este mesmo Tribunal tem admitido a concessão deste efeito em sede de antecipação de tutela recursal, desde que:

(iv.a) tenha havido a interposição de recurso em sentido estrito veiculando a pretensão de reforma da decisão no ponto que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo ativo; e

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

(iv.a) a antecipação de tutela recursal seja veiculada em autos de medida cautelar inominada, perante o Tribunal de Justiça respectivo, com referência expressa ao pedido manejado nos autos de recurso em sentido estrito no juízo *a quo*;

(v) de toda forma, no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(v.a) antes mesmo da edição da Súmula n. 604, STJ, já se decidia pelo não cabimento de impetração de mandado de segurança visando conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, fundando a decisão na ausência de previsão legal deste efeito. Sumulado o entendimento, em março de 2018, a posição que já vinha sendo adotada manteve-se inalterada;

(v.b) no tocante à concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito em sede de *medida cautela inominada*, até o momento, apenas duas ocorrências foram constatadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: enquanto a 5ª Câmara Criminal, mantendo a fundamentação na *ausência de previsão legal do efeito suspensivo*, indeferiu o pleito; a 1ª Câmara Criminal, em data recente, andou em sentido contrário e concedeu o efeito suspensivo ativo a fim de decretar a prisão preventiva.

Curitiba, 30 de julho de 2019⁵¹.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

⁵¹ Atualizado em 18. mai. 2020.